

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2017

Dispõe sobre a prática do naturismo.

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Hildo Rocha

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa a elaboração de Lei Federal que estabelece a prática do naturismo, de banhistas nos espaços naturistas definidos como os autorizados pelo poder público Municipal, Estadual ou Distrital em áreas especificamente destinadas à atividade em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares.

Define naturismo como o conjunto de práticas de vida ao ar livre no qual é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento de saúde física e mental das **pessoas de qualquer idade**, através de sua plena integração com a natureza.

Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição tramita em regime Ordinário (Art. 151, III) e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a proposição em questão, não concordamos com o Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Hildo Rocha. Tendo em vista que tal Proposição fere o Art. 17 do Capítulo II do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o texto do PL em seu § 1º, art. 2º permite a permanência de crianças, jovens e adolescentes em locais similares à unidades hoteleiras, deixando claramente subjetivo ao definir como espaço de naturismo tais estabelecimentos. O que seriam essas unidades hoteleiras similares?

Também tal Projeto de Lei em seu parágrafo único, art. 3º também fere o mesmo art. do ECA, quando diz que o nudismo é livre para o desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade.

Portanto, o objetivo desse voto em separado é trazer à luz que a prática do naturismo, como propõe o Projeto de Lei em análise, fere as obrigações do Estado, no tocante ao direito, ao respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Sobre requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame não respeita os dispositivos constitucionais e não está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.204, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ELIZEU DIONIZIO**
Relator